



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 575/2015

São Luís, 26 de novembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N. ° 906 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Luiz Carlos Teixeira de Macêdo, matrícula 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e Sônia Regina Machado Tobias, matrícula 8458, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 09 a 12 de dezembro de 2015, conforme autorização contidas nos processos de números 11734/2015 e 11736/2015 e na Prefeitura Municipal de Balsas/MA, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 06 a 08 de dezembro de 2015, conforme autorização contidas nos processos de números 9736/2015 (inspeção) e 11737/2015 (auditoria).

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N. ° 907 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula 8615, Auditor Estadual de Controle Externo e Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula 7492, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 06 a 09 de dezembro de 2015, conforme autorizações contidas nos processos de números 11705/2015 e 11707/2015 e na Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 09 a 12 de dezembro de 2015, conforme autorizações contidas nos processos de números 11704/2015 e 11710/2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 908 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Fidel Klinger Rego, matrícula 10074, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula 10983, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 02 a 05 de dezembro de 2015, conforme autorização contidas nos processos de números 11709/2015 e 11712/2015 e na Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2015, conforme autorização contidas nos processos de números 11708/2015 e 11713/2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 918, DE 23 NOVEMBRO DE 2015

Concessão de progressão

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145 de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula 6825, Técnico Estadual de Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe A Padrão II, para Classe A Padrão III, referente ao período aquisitivo de maio/2014 a novembro/2015, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 – COLIC/TCE – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia 10 de Dezembro de 2015, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº-Jaracaty, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, no endereço supracitado, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. INFORMAÇÕES pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 10 de Dezembro de 2015. Juliana

Barbalho Desterro e Silva Coelho.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9480/2014-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 10028/2010-TCE

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID)

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, brasileira, casada, ex-Secretária de Estado, portadora do CPF nº 064.942.933-87, domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, apartamento 501, Ponta do Farol, São Luís/MA - CEP 65077-450

Advogados: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912) e José Antônio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA nº 11.250)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1036/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 1036/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7860/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva

Entidade Conveniente: Município de Satubinha

Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo – brasileiro, portador do CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesario, nº 294, Centro, Satubinha – MA e Ironilton Magalhães Ferreira – brasileiro, portador do CPF nº

17619041-249, residente no Povoado Santo Antônio, s/nº - Satubinha – Ma.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Satubinha. Exercício financeiro de 2006. Impossibilidade de apreciação do mérito. Não foi atingido o valor mínimo do dano para a constituição do presente TCE. Decisão normativa nº 016/2012-TCE/MA. Juntada da TCE na prestação de contas anual de governo do município de Satubinha, exercício de 2006, em conformidade com o art. 13, §3º, da LOTCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 964/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 160/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Antonio Rodrigues de Melo e Ironilton Magalhães Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I– julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 160/2006 SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Satubinha/MA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II– condenar os gestores Antônio Rodrigues de Melo (gestor conveniente) e Ironilton Magalhães Ferreira (gestor conveniente sucessor) do Município de Satubinha/MA, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 11.412,00 (onze mil, quatrocentos e doze reais – valor atualizado até a data de 28/07/2015), devidamente corrigido, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº 160/2006 SEDUC;

III – aplicar, também, aos gestores Antônio Rodrigues de Melo (gestor conveniente) e Ironilton Magalhães Ferreira (gestor conveniente sucessor), multa de 50% sobre o valor do débito, totalizando em 5.706,00 (cinco mil setecentos e seis reais), conforme art. 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002 – TCE;

IV – determinar a exclusão da responsabilidade da gestora concedente, Maria Helena Duailibe Ferreira;

V – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VI – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de agosto de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4274/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Prefeitura São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, s/n.º, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 555/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 71, II, 75 da Constituição Federal, o art. 72, II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 4856/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Creomar de Mesquita Costa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar a responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 327/2009 UTCOG- NACOG 02:

1. admissão ou manutenção de pessoas na contratação de serviços contínuos ou temporários de assistentes sociais, coordenadores, instrutores, assessores, etc. na administração pública, Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, sem a observação do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 2.3.2);
2. contratação de pessoas para a prestação de serviços temporários à administração municipal, com pagamento de salários mensais inferiores ao mínimo permitido pela legislação em vigor (seção III, item 3.3.1);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2797/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Pio XII

Recorrente: Raimundo Rodrigues Batalha, brasileiro, casado, CPF nº 025.198.793-00, RG nº 0131.366 –

SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº 492, Centro, Pio XII/MA, 65.707-000
Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 334/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha ao Acórdão PL-TCE/MA nº 334/2011, emitido sobre as contas do FUNDEB do município de Pio XII, relativas ao exercício financeiro de 2008. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Pio XII, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 334/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos, por não atender os requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge JinkingsPavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3092/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargados: Acórdãos PL-TCE nºs 1027/2012 e 460/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 460/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1027/2012, que julgou irregulares as Contas da Prefeitura de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Ato manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 460/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1027/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – aplicar, ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros;

e – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1027/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3093/2009-TCE/MA.

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 461/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Gonzaga Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 461/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1028/2012, que julgou regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Ato manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 965/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 461/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1028/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar, ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros;
- e) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 461/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2983/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 30/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, constantes dos autos do Processo nº 2983/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 402/2010-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2 impropriedades no ciclo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) - não houve tramitação no Poder Legislativo e encaminhamento intempestivo ao TCE (seção IV, itens 1.1);

1.3 descumprimento do art. 11 da LRF - não houve arrecadação do IRRF, contribuição de melhorias e receitas de contribuição (seção IV, item 2.2);

- 1.4 divergência entre a receita apurada e a contabilizada (seção IV, item 3.1.1);
- 1.5 inconsistência no decreto que regulamenta a execução orçamentária (seção IV, item 3.2);
- 1.6 divergência nos saldos financeiros (seção IV, item 3.4);
- 1.7 envio da relação dos precatórios sem identificação dos beneficiários (seção IV item 3.6);
- 1.8 não encaminhamento de lei municipal ou decreto que estabeleça casos de terceirização (seção IV, item 3.7);
- 1.9 ausência de instrumentos de controle patrimonial (seção IV, item 4.1);
- 1.10 ausência de informações sobre a composição patrimonial (seção IV, itens 4.2, 4.2.2 e 4.4); não tramitação, no poder legislativo, da lei que instituiu o regimento jurídico dos servidores municipais (seção IV, item 6.1);
- 1.11 ausência de leis que disponham sobre plano de cargos e salários, regime jurídico dos servidores, contratação por tempo determinado e serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1);
- 1.12 ausência de lei que disponha sobre contratação por tempo determinado (seção IV, item 6.4);
- 1.13 inconsistência na admissão de pessoal (seção IV, item 6.6);
- 1.14 ausência de lei que regulamente a profissão de professor no município (seção IV, item 7.1);
- 1.15 ausência das atas referentes aos meses de novembro e dezembro, e dos pareceres do CACS (seção IV, item 7.2);
- 1.16 ausência de instrumentos de controle da gestão social (seção IV, item 8.2);
- 1.17 ausência de instrumento de controle de gestão da assistência social (seção IV, item 9.2);
- 1.18 inconsistência nas demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1);
- 1.19 ausência de certificação do responsável contábil (seção IV, item 10.3);
- 1.20 sistema de controle interno não foi assinado pelo controlador interno (seção IV, item 11);
- 1.21 intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal (seção IV, item 13.1);

2enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2986/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

ajulgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.361,67 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença de receita não contabilizada entre a receita informada e a receita apurada, conforme item 3.1.1, seção III, do RIT nº 397/2010 UTCOG-NACOG;

c. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.336,17 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 397/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 descumprimento do art. 11 da LRF – deixaram de ser arrecadados o IRRF, contribuição de melhorias e receitas de contribuição (seção IV, item 2.2);

d.3 divergência nas informações financeiras (Seção III, item 1.2);

d.4 irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3);

d.5 divergência do comparativo entre a receita informada e a receita apurada (seção III, item 3.1.1);

d.6 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 6.898.538,12 (seção III, item 3.3.1);

d.7 ausência de contratos, no valor de R\$ 4.208.491,47 (seção III, item 3.3.3);

d.8 pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 884,91 (seção III, item 3.3.4);

d.9 ausência de lei que estabeleça os casos de contratação temporária (seção III, item 4.3);

e. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (seção III, item 5.1);

f. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17,3 II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

h. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.136,17 tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

i. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 13.361,67, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8079/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4375/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 112.023,70 (cento e doze mil, vinte e três reais e setenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença entre a receita informada e a contabilizada e documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP), conforme itens 1.1.1 e 3.3.2 do RIT nº 400/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 11.202,37 (onze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 215/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 divergência nas informações financeiras (Seção III, item 1.2);

d.3 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 30.149,80 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.1.1 e 3.3.1.2);

d.4 ausência de informações de que as entidades executoras tenham notificado os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais do município (seção III, item 3.3.3);

d.5 ausência de folhas de pagamento (seção III, item 4.1);

d.6 retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2);

d.7 irregularidades em contratação temporária (seção III, item 4.3);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.202,37, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 112.023,70, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2984/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores do FMS do município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de

Saúde de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4379/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 399/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

b.2 divergência nas informações financeiras (seção III, item 1.2);

b.3 ausência de processos licitatórios na: aquisição de medicamentos e material hospitalar, no valor de R\$ 753.024,40; aquisição de combustível, no valor de R\$ 148.564,42; construção do posto de saúde no Povoado de Lagoa do Boi, no valor de R\$ 149.701,40; construção do Povoado Mosquito, no valor de R\$ 149.555,78; no Povoado de Fazendinha, no valor de R\$ 149.455,89; aquisição de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 115.082,68; realização de cursos e oficinas, no valor de R\$ 30.330,00; assessor contábil, no valor de R\$ 15.400,00; serviços contábeis para elaboração de empenhos, no valor de R\$ 30.000,00; aquisição de formulários, no valor de R\$ 16.220,00; serviços de reforma hospitalar, no valor de R\$ 70.732,72 (seção III, item 3.3.1);

b.4 despesas indevidas com pagamentos de juros, no valor de R\$ 200,60, e com pagamento de devolução de taxa de cheque sem fundos, no valor de R\$ 53,55 (seção III, item 3.3.2 e 3.3.3);

b.5 despesa paga antecipada - adiantamento a fornecedores (seção III, item 3.3.4);

b.6 irregularidades em pagamento de despesas (seção III, item 3.3.5 e 3.3.6);

b.7 irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de engenharia (seção III, item 3.3.8);

b.8 inconsistência no balanço orçamentário da despesa (seção III, item 3.3.9);

b.9 irregularidades nas folhas de pagamento – ausência de comprovantes de processo seletivo e habilitação profissional (seção III, item 4.1);

b.10 ausência dos valores das contribuições patronais (seção III, item 4.2);

b.11 ausência de lei que disponha sobre contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8080/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4376/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 401/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);
 - b.2 divergência nas informações financeiras (Seção III, item 1.2);
 - b.3 irregularidades em processos licitatórios (seção III, itens 2.1, 2.3, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.1.7, 2.3.1.8, 2.3.1.9, 3.3.1.8 e 3.3.1.9);
 - b.4 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 494.404,70 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.1.1 e 3.3.1.2);
 - b.5 irregularidades no recolhimento do INSS sobre o salário-família (seção III, item 3.3.1.3);
 - b.6 ausência de manifestação do Conselho de Alimentação Escolar do FUNDEB, de documentos de identificação e qualificação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e das Atas do CACS (seção III, itens 3.3.1.5, 3.3.1.6 e 3.3.1.7);
 - b.7 folhas de pagamentos sem assinaturas (seção III, item 4.1);
 - b.8 retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2);
 - b.9 irregularidades em contratação temporária (seção III, item 4.3).
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II,

da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.000,00 tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4015/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF 420.512.153-91, endereço: Rua de Cima, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro de 2012. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 718/2014 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4015/2013, com fundamento art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica, c/c art. 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica), em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1) ausência de diversos documentos na prestação de contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (2 – II, do Relatório de Instrução nº 3799/2013 NACOG);

2) intempestividade no envio das leis orçamentárias Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, descumprindo o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (1.1 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);

3) baixa arrecadação e previsão dos tributos, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.2 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);

4) divergências entre as receitas informada e a apurada, no valor de R\$ 209.304,68 (3.1, b – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);

5) o Poder Executivo descumpriu o art. 29 – A da Constituição Federal CF/1988, referente ao limite máximo de

- 7% (3.3 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 6) o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa (3.4 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 7) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o artigo 42 da LRF (3.5 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 8) divergência entre o balanço patrimonial e as variações patrimoniais, no valor de R\$ 261.195,35 (4.2 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 9) não há informação dos valores executados nas reformas e ampliações das escolas (4.3, a – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 10) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21, parágrafo único, da LRF (6.5 c – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 11) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (7.1 e 7.2 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 12) ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada, cópia dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde - CMS sobre fiscalizações e o resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS (8.2 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 13) o limite legal com saúde foi abaixo do constitucional, descumprindo o art. 198, c/c o art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal/1988 (8.4 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 14) ausência das leis que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e da resolução do responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (9.1 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 15) não há informação sobre mecanismos de controle do FMAS (9.2 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 16) ausência de comprovação de execução de programas de assistência social (9.4 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 17) divergência na escrituração e demonstrações contábeis (10.2, a, b, c, d – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 18) o profissional que assinou como responsável técnico não atende às exigências da IN TCE/MA nº 009/2005 (10.3 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 19) não foi informado a data e o meio de publicação dos RREO(s), do 1º ao 6º bimestres, e dos RGF(s), do 1º e 2º semestres (13.1 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG);
- 20) ausência das comprovações de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, § 4º, LRF (13.3 – IV, RI nº 3799/2013 NACOG).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5420/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Raimundo Vieira de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Raimundo Vieira de Souza, beneficiário de Raimunda Nonata Silva de Souza, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1237/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a pensão previdenciária sem paridade, de Raimundo Vieira de Souza (viúvo), beneficiário de Raimunda Nonata Silva de Souza, matrícula nº 0000910166, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato no dia 6 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 704/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13049/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Alberto Barbosa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Barbosa Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1235/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Carlos Alberto Barbosa Rodrigues, matrícula nº 00000279083, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1456/2014, no dia 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1130/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13103/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Diranice de Jesus Taveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Diranice de Jesus Taveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1236/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Diranice de Jesus Taveira, matrícula nº 00000722330, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1536/2014, no dia 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1131/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8547/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Telma Maria Sena dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Telma Maria Sena dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1234/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Telma Maria Sena dos Santos, matrícula nº 0000855601, no cargo de especialista Educação II, Classe C, Referência 007, Especialista Orientador Educacional, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 602/2014, no dia 3 de junho de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1122/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6538/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma ex-offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Garé Teixeira Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Reforma ex-offício do Cabo PM Garé Teixeira Macêdo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1241/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a reforma ex-offício, do Cabo PM Garé Teixeira Macêdo, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 000098640, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 266/2014, no dia 9 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 746/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10863/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ismael Diniz de Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Sargento PM Ismael Diniz de Oliveira Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1240/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Sargento PM Ismael Diniz de Oliveira Filho, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000045674, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1143/2014, no dia 8 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1138/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9184/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marlita Araújo de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Marlita Araújo de Almeida, beneficiária de José Barbosa da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1238/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a pensão previdenciária sem paridade, de Marlita Araújo de

Almeida (viúva), beneficiário de José Barbosa da Silva, matrícula nº 19232, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato no dia 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 690/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12823/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Maria José Fernandes Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Fernandes Cutrim, servidora da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1250/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria por invalidez, de Maria José Fernandes Cutrim, matrícula nº 159454-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 40.141 de 14 de julho de 2010, retificado pelo decreto nº 45.224, de 15 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1129/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8664/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luís Alfredo Moura Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Luís Alfredo Moura Miranda, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1239/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Capitão PM Luís Alfredo Moura Miranda, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000036038, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 586/2014, no dia 2 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1123/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4949/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Guerreiro Júnior

Beneficiário: José Stélio Nunes Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de José Stélio Nunes Muniz, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1249/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Stélio Nunes Muniz, no cargo de Desembargador, matrícula nº 3715, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato nº 144/2013, no dia 19 de fevereiro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 839/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13153/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Fernando Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Fernando Costa, servidor da Secretaria de Estado da Cultura.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de José Fernando Costa, matrícula nº 0000323261, no cargo de Auxiliar Cultural, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sonoplasta, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1701/2013, no dia 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 694/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12527/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paula Maria Barbosa Ramos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Paula Maria Barbosa Ramos, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Paula Maria Barbosa Ramos, matrícula nº 0000003079, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1429/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 760/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12607/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Gorete Silva Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, da PM Maria Gorete Silva Amorim, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a transferência, a pedido, para reserva remunerada, da PM Maria Gorete Silva Amorim, matrícula nº 0000092395, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1409/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 722/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12482/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Naime Sauaia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Naime Sauaia Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1231/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Naime Sauaia Silva, matrícula nº 000269852, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1423/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 710/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12692/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Mendes do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Mendes do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1229/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Mendes do Nascimento, matrícula nº 0000886531, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1504/2013, no dia 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 685/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12636/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Alberto Furtado dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Carlos Alberto Furtado dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Carlos Alberto Furtado dos Santos, no cargo de Investigador de Polícia, matrícula nº 0000279182, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1507/2013, no dia 15 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 711/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão CS-TCE nº 134/2013, referente ao Processo eletrônico nº 3513/2012-TCE, constante da edição nº 462, do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 10/06/2015, em razão de publicação indevida nesta data.

São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da errata referente ao Processo nº 10826/2013, constante da edição nº 570, do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 19/11/2015, em razão de erro no número do acórdão.

São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 194/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4348/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Pablo Jefferson Martins Castro – Secretário Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pablo Jefferson Martins Castro, CPF n.º 711.867.862-72, Secretário Municipal de Administração de Brejo/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4348/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG 08, de 10/10/2012. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/11/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 195/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4348/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Francisca Vivian Barbosa Silva – Secretária Municipal de Saúde

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, CPF n.º 001.020.603-55, Secretária Municipal de Saúde de Brejo/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4348/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG 08, de 10/10/2012. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/11/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 196/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4348/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Vicente de Paula Soares Filho – Secretário Municipal de Educação

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Vicente de Paula Soares Filho, CPF n.º 331.872.153-00, Secretário Municipal de Educação de Brejo/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4348/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG 08, de 10/10/2012. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/11/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 197/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4352/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA (FMS)

Responsável: Francisca Vivian Barbosa Silva – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, CPF n.º 001.020.603-55, Secretária Municipal de Saúde de Brejo/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4352/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA (FMS), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1824/2012 – UTCOG/NACOG 08, de 10/10/2012. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1824/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/11/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

PROCESSO Nº 11883/2015

NATUREZA: Solicitação de cópias do processo n.º 1259/2015

ENTIDADE: Secretaria Municipal de Gabinete de Caxias

REQUERENTE: Humberto Ivar Araújo Coutinho- Prefeito e Elizaura Maria Rayol de Araújo- Procuradora

DESPACHO Nº 1233/2015-GMNN

Autorizo a concessão de cópias do processo n.º 1259/2015, relativo à uma Representação do município de Caxias/MA, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito neste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante de atendimento e posteriormente juntar ao processo n.º 1259/2015.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luis, 25 de novembro de 2015.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo n.º 11829/2015

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Requerente: Sra. Eunice de Jesus Carneiro Soares – Presidente da Câmara

Procuradora: Sra. Marciana de Moura Teixeira

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3158/2011

DESPACHO Nº 1220/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3158/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator